SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1780524 - PR (2020/0281795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GIANCARLO BOREICO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FACHINELLO - PR057831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. ART. 16 DA LEI 7.802/1989. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESES DEFENSIVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As questões suscitadas em sede de apelação, relevantes ao deslinde do feito, foram suficientemente apreciadas, razão pela qual foram rejeitados os embargos de declaração , ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação à legislação infraconstitucional.

2. O magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

3. O acórdão impugnado, ao acolher expressamente a versão de que o delito apurado nos autos é formal, afastando, ainda, a incidência do princípio da insignificância, diante da potencialidade lesiva da conduta, repeliu as demais teses defensivas. Não há, portanto, que se falar em nulidade por ausência de fundamentação, nem tampouco em violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV e 1022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao Processo Penal pela vigência do artigo 3° do Código de Processo Penal.

4. No caso, o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais multa, por infração ao art. 16 da Lei n. 7.802/1989, porque, na qualidade de engenheiro agrônomo, deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, prescrevendo receituários agronômicos de maneira indevida com

Documento eletrônico VDA39950440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:31:20
Código de Controle do Documento: 925032a2-d96d-4193-850c-f2653eb8fa36

diagnóstico impossível dando destinação a componentes agrotóxicos em desacordo com a legislação pertinente (Resolução n. 120/2007), em período que inexistia incidência da doença ou das pragas e estava proibido o uso de agrotóxicos dos cultivos de soja, em razão do Vazio Sanitário.

5. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente, ao prescrever o receituário agronômico, tinha o controle funcional da conduta ilícita poluente e, assim, independentemente de ter ou não sido aplicado os produtos agrotóxicos em período de vazio sanitário, incidiu na prática delitiva, destacando que os tipos penais previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 7.802/90 são formais, independendo do resultado naturalístico para a sua consumação. Deste modo, no caso, a simples prescrição do agrotóxico em desacordo com a regulamentação vigente tipifica o delito e evidencia a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

6. Para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de absolvição deduzidas pela defesa seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser conhecido somente quando evidenciada a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi verificado no presente caso, consideradas as peculiaridades fáticas destacadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39950440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:31:20
Código de Controle do Documento: 925032a2-d96d-4193-850c-f2653eb8fa36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1780524 - PR (2020/0281795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GIANCARLO BOREICO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FACHINELLO - PR057831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. ART. 16 DA LEI 7.802/1989. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESES DEFENSIVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As questões suscitadas em sede de apelação, relevantes ao deslinde do feito, foram suficientemente apreciadas, razão pela qual foram rejeitados os embargos de declaração , ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação à legislação infraconstitucional.

2. O magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

3. O acórdão impugnado, ao acolher expressamente a versão de que o delito apurado nos autos é formal, afastando, ainda, a incidência do princípio da insignificância, diante da potencialidade lesiva da conduta, repeliu as demais teses defensivas. Não há, portanto, que se falar em nulidade por ausência de fundamentação, nem tampouco em violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV e 1022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao Processo Penal pela vigência do artigo 3° do Código de Processo Penal.

4. No caso, o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais multa, por infração ao art. 16 da Lei n. 7.802/1989, porque, na qualidade de engenheiro agrônomo, deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, prescrevendo receituários agronômicos de maneira indevida com

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

diagnóstico impossível dando destinação a componentes agrotóxicos em desacordo com a legislação pertinente (Resolução n. 120/2007), em período que inexistia incidência da doença ou das pragas e estava proibido o uso de agrotóxicos dos cultivos de soja, em razão do Vazio Sanitário.
5. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente, ao prescrever o receituário agronômico, tinha o controle funcional da conduta ilícita poluente e, assim, independentemente de ter ou não sido aplicado os produtos agrotóxicos em período de vazio sanitário, incidiu na prática delitiva, destacando que os tipos penais previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 7.802/90 são formais, independendo do resultado naturalístico para a sua consumação. Deste modo, no caso, a simples prescrição do agrotóxico em desacordo com a regulamentação vigente tipifica o delito e evidencia a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
6. Para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de absolvição deduzidas pela defesa seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser conhecido somente quando evidenciada a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi verificado no presente caso, consideradas as peculiaridades fáticas destacadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 708/718, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar do recurso especial.

A defesa insiste na tese da violação do art. 489, §1º, incs. IV e 1022, II, ambos do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao Processo Penal (art. 3º do CPP), art, 93, IX da Constituição Federal; negativa de vigência ao art. 14 da Lei n. 7.802/1989; violação do princípio da insignificância; e divergência jurisprudencial. Alega que remanescem os vícios apontados no recurso especial, com falha na prestação jurisdição.

Sustenta que não há consenso sobre a matéria sendo indevida a análise monocrática do recurso.

Objetiva, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

De início, destaco que não há óbice ao julgamento monocrático nas hipóteses autorizadas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 932 do Código de Processo Civil, os quais admitem interpretação extensiva para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante. Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse contexto, "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

No que tange à alegação de prejuízo à defesa ante a impossibilidade de sustentação oral, vale esclarecer que o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022, não faz alusão ao recurso apreciado (agravo em recurso especial).

Reza o referido dispositivo legal que poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de Relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

> *I - recurso de apelação;*
> *II - recurso ordinário;*
> *III - recurso especial;*
> *IV - recurso extraordinário;*
> *V - embargos de divergência;*
> *VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.*

Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.247.269/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.240.935/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

14/2/2023, DJe de 23/2/2023; AgRg no AREsp n. 2.086.375/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.210.477/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.

No mais, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Conforme consignado na decisão agravada não se verifica negativa de prestação jurisdicional, considerando que as instâncias ordinárias, de fato, analisaram os argumentos deduzidos e as provas angariadas, apresentando fundamentos suficientes e claros para decidir.

Especificamente em relação à alegação de atipicidade e da pretensão de reconhecimento da insignificância penal da conduta, assim se manifestou a Corte local (e-STJ fls. 472/475):

> *A defesa pugna pela absolvição do apelante, ante a atipicidade da conduta.*
> *Sem razão.*
> *Inicialmente, cumpre ressaltar que a materialidade do delito restou devidamente demonstrada nos autos, em especial pelo relatório circunstanciado da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (mov. 1.3), pelo procedimento preparatório (mov. 1.2), bem como pelas demais provas produzidas no decorrer da instrução.*
> *Ademais, frise-se que o delito disposto no art. 16, da Lei nº 7.802/90 constitui delito formal, não exigindo para a sua consumação a efetiva ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, o efetivo dano a saúde pública. Logo, o simples fato de o apelante ter deixado de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente basta para a consumação do delito.*
> *Assim, resta configurado o delito ambiental, porquanto o apelante praticou o verbo do tipo, deixando de tomar os cuidados necessários para proteger o meio ambiente.*
> *[...]*
> *Não há, portanto, que se falar no acolhimento do pleito de absolvição ante a atipicidade da conduta.*
>
> ***Do princípio da insignificância***
>
> *A defesa pugna pela aplicação do princípio da insignificância.*
> *Sem razão.*
> *[...]*
> *Contudo, a incidência deste princípio é excepcional, devendo ser aplicado somente àquelas condutas que apresentem potencial lesivo mínimo ou inexistente.*
> *In casu, a autoria e materialidade delituosa restaram devidamente comprovadas no decorrer da instrução processual, considerando inclusive que o réu é confesso, de modo que se verifica a prescrição indevida de*

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

> *receituários agronômicos, sem a efetiva necessidade, considerando ainda a inexistência de lavoura, em período em que era proibido o uso de agrotóxicos – em razão do vazio sanitário. Tal conduta gera, de maneira inequívoca, riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Destaque-se, ainda, que a conduta não fora praticada por pessoa leiga, porquanto o então apelante é engenheiro agrônomo, o qual deveria zelar pelo cumprimento da lei.*
> *[...]*
> *Não há, portanto, que se falar no reconhecimento do princípio da insignificância, porquanto verificada a potencialidade lesiva da conduta.*
> *De igual modo, não há que se falar no acolhimento da tese defensiva de incidência do erro de proibição ,porquanto tal instituto relaciona-se com a compreensão do agente quanto a ilicitude de sua ação, eis que acredita que sua conduta possui respaldo legal. Contudo, conforme supracitado, o agente é engenheiro agrônomo e, portanto, possui aptidão técnica necessária para compreender a ilicitude de seus atos.*

E opostos embargos de declaração disse a Corte de origem (e-STJ, fl. 577):

> *Frise-se que as teses apresentadas pela defesa restaram refutadas com a devida fundamentação para tal.*
> *O que se verifica, portanto, é a clara tentativa do embargante em rediscutir a matéria já analisada no bojo do acordo.*
> *Em que pese a decisão vergastada seja contrária à pretensão da defesa, não há que se falar em omissão no acórdão, porquanto todas as teses foram precisamente rebatidas.*
> *Em verdade, o embargante, inconformado com a decisão que lhe é desfavorável, apresenta argumentos que não são passíveis de embargos de declaração.*

No contexto, tem-se que as questões suscitadas em sede de apelação, relevantes ao deslinde do feito foram suficientemente apreciadas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios, ainda que com resultado diverso do almejado pela parte recorrente. Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte não revela violação à legislação infraconstitucional.

De rigor destacar que o magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A respeito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO MAJORADO PELA OMISSÃO DE SOCORRO. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se verifica a omissão ou a nulidade arguida por falta de valoração do laudo elaborado por perito particular contratado pela defesa, tendo em vista que o decreto condenatório foi amplamente fundamentado em outras provas, tais como o exame pericial, os laudos complementares e os depoimentos testemunhais. Assim, todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia foram analisadas e discutidas, sendo que a decisão contrária aos interesses da parte não implica necessariamente violação ao art. 381 do Código de Processo Penal.

2. "De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp n. 771.666/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

3. No caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.149.815/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. MERA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVAS. PRESCINDIBILIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação.

3. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

4. Neste caso, o Tribunal apresentou motivação suficiente para rejeitar os argumentos que davam base à tese absolutória, solucionando a quaestio iuris de modo claro e coerente, não se vislumbrando deficiência de fundamentação apta a ensejar a nulidade do feito.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 474.655/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

No caso em apreço, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e discutidas de maneira fundamentada, ainda que contrária à pretensão do agravante. Ao acolher expressamente a versão de que o delito apurado nos autos é formal, afastando, ainda, a incidência do princípio da insignificância, diante da potencialidade lesiva da conduta, foram repelidas as demais teses defensivas. Não há, portanto, que se falar em nulidade por ausência de fundamentação, nem tampouco em violação dos arts. 489, § 1 , inciso IV e 1022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao Processo Penal pela vigência do artigo 3° do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 315 E 619 DO CPP. SUPOSTOS VÍCIOS PROCESSUAIS JÁ PRECLUSOS. INÉRCIA DA DEFESA NOS MOMENTOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. NULIDADES DE ALGIBEIRA.*
> *1. Não há ofensa aos arts. 3º, 315 e 619 do CPP (e 489 do CPC/2015), pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.*
> *[...].*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp n. 1.954.858/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021).

Por oportuno, cabe esclarecer que, no caso, o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, mais multa, por infração ao art. 16 da Lei n. 7.802/1989, porque, na qualidade de engenheiro agrônomo, deixou de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, prescrevendo receituários agronômicos de maneira indevida com diagnóstico impossível dando destinação a componentes agrotóxicos em desacordo com a legislação pertinente (Resolução n. 120/2007), em período que inexistia incidência da doença ou das pragas e estava proibido o uso de agrotóxicos dos cultivos de soja, em razão do Vazio Sanitário.

A redação dos arts. 14 e 16 da Lei n. 7.802/1989 é a seguinte:

> *Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:*
> *a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;*
> *b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;*

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

> *c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;*
> *d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;*
> *e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;*
> *f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.*
>
> *Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR.*

Extrai-se da leitura dos dispositivos acima transcritos que as responsabilidades administrativa, civil e penal serão imputadas aos profissionais responsáveis pelos receituários, caso comprovada a prescrição de receita errada, displicente ou indevida.

Por sua vez, a Resolução n. 344 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ao definir as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, prescreve:

> *Art. 1º - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 JUL 1989, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agronômico.*
> *Art. 2º - Estão os profissionais indicados no Art. 1º igualmente habilitados a assumir a responsabilidade técnica pela pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins.*

Os engenheiros agrônomos possuem o conhecimento necessário para o desenvolvimento das atividades agrícolas que envolvem o uso de agrotóxicos. Nesse contexto, as instâncias ordinárias concluíram que o recorrente, ao prescrever o receituário agronômico, tinha o controle funcional da conduta ilícita poluente e, assim, independentemente de ter ou não sido aplicado os produtos agrotóxicos em período de vazio sanitário, incidiu na prática delitiva.

E, como destacado na sentença condenatória, *tal vedação é amplamente*

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

conhecida dos profissionais da agronomia, inclusive em decorrência de dever legal, justamente por conta da importância do receituário agronômico para fins de proteção do ambiente e da saúde humana (e-STJ, fl. 294).

Ressalte-se, ademais, que nos moldes da orientação jurisprudencial os tipos penais previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 7.802/90 são formais, independendo do resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, a simples prescrição do agrotóxico em desacordo com a regulamentação vigente tipifica o delito. A propósito do tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 5º DA LEI N. 7.802/1989. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Aos ditames da orientação desta Corte Superior, o crime tipificado no art. 15 da Lei n. 7.802/1989 trata-se de delito de perigo abstrato que cria risco não permitido a bem jurídico de extrema relevância para a sociedade e que se consuma independentemente de algum resultado naturalístico ou de efetiva lesão a integridade de terceiro.*
> *2. Assim, para o deslinde da causa, despicienda a produção da prova pericial, bastando, para tanto, que o produto apreendido seja classificado como agrotóxico, seus componentes e afins, o que ocorreu in casu.*
> *3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior.*
> *4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.*
> *5 Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp n. 1.753.625/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. CRIME DO ART. 15 DA LEI N. 9.605/98. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. "Embora o termo inicial da contagem da prescrição da pretensão executória do Estado seja o trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar em início de seu cômputo, quando pendente o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto ainda em curso a contagem da prescrição da pretensão punitiva, que pode ocorrer na modalidade retroativa" (EDcl no AREsp 651.581/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).*
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.166.299/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2013).*
> *3. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada pela presença inequívoca das embalagens do agrotóxico ARTYS descartadas no local em*

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

desacordo com a legislação pertinente, o que ficou devidamente comprovado por meio do auto de infração de n. 676753-0, comunicação de crime, relação de pessoas envolvidas na Infração ambiental, certidão e relatório de fiscalização, bem como pelos depoimentos colhidos nos autos em juízo. Nesse contexto, despicienda a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva.
4. Além disso, o crime do artigo 15 da Lei n. 7.802/1989 é crime de perigo abstrato, ou seja, não se exige a existência de uma situação de efetivo perigo, pois ela é presumida, como tampouco se exige a produção de resultado naturalístico para que se verifique a sua consumação. Desse modo, é prescindível a realização de perícia.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 910.522/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 15 DA LEI 7.802/89). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO PELA PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO EM DESACORDO COM AS NORMAIS LEGAIS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS A SEREM DISCUTIDAS NA ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
2. A regra de extensão subjetiva do art. 29 do Código Penal dispõe que: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."
3. Ademais, à luz das disposições contidas no art. 14 da Lei 7.802/89, art. 3º, IV, da Lei 6938/91, art. 2º da Resolução n.º 344, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o engenheiro agrônomo, dotado da expertise da atividade agrícola e possuidor da confiança do agricultor, ao prescrever receituário agronômico em desacordo com as normais legais do uso de agrotóxico, possui controle funcional da conduta ilícita poluente (teoria do domínio do fato). Assim, mesmo não sendo o autor dos atos materiais de poluição, é, sem dúvida, responsável e, por isso, imputável, pela atividade causadora de danos ao meio ambiente.
4. Controvérsias relacionadas ao conjunto fático-probatório da ação penal são inerentes à análise das instâncias ordinárias, mais próximas à realidade dos autos, podendo, por exemplo, desconstituir a tese da acusação acerca da proximidade da região atingida pelos agrotóxicos com os centros de aglomeração urbana, providência inviável na via célere do writ, sobretudo nesta instância superior.
5. Recurso em habeas corpus não provido.
(RHC n. 118.591/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020).

No mesmo diapasão: RE 559622 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013.

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

Melhor sorte não assiste à defesa quando requer a aplicação do princípio da insignificância. Isto porque o delito do art. 16 da Lei n. 7.802/89, como dito anteriormente, é formal, de perigo abstrato, prescindindo de qualquer resultado danoso para sua configuração.

Não há, portanto, que se falar em ausência de periculosidade da ação, que lhe é inerente.

Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CRIME DO ART. 56 DA LEI 9605/1998. FORMAL, DE PERIGO ABSTRATO E PLURIDIMENSIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL OBSERVADA. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."*
> *(HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.) 2. Predomina nesta Corte entendimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para aferir, com cautela, o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, consoante princípio da equidade intergeracional.*
> *3. O art. 56 da Lei 9.605/1998 descreve crime ambiental formal de perigo abstrato, ante a presunção absoluta do legislador de perigo na realização da conduta típica e a prescindibilidade de resultado naturalístico, e pluridimensional, pois, além de proteger o meio ambiente em si, tutela diretamente a saúde pública, haja vista a periclitância de seus objetos, altamente nocivos e prejudiciais, com alta capacidade ofensiva. Não há falar, portanto, em ausência de periculosidade social da ação, porquanto lhe é inerente.*
> *4. Recurso desprovido.*
> (RHC n. 64.039/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016).

De mais a mais, para se aferir a plausibilidade jurídica da tese de absolvição, *in casu,* seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

lastreou a acusação, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, registre-se que o dissídio jurisprudencial deve ser conhecido somente quando evidenciada a similitude fática e a adoção de teses divergentes, o que não foi verificado no presente caso, consideradas as peculiaridades fáticas destacadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA39950702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/02/2024 16:30:19
Código de Controle do Documento: beab47bb-352f-4fec-92c9-f8772480df59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0281795-1

AgRg nos EDcl no AREsp 1.780.524 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023750220158160139 23750220158160139

EM MESA JULGADO: 06/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GIANCARLO BOREICO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FACHINELLO - PR057831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Agrotóxicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GIANCARLO BOREICO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FACHINELLO - PR057831
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39923752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/02/2024 16:59:25
Código de Controle do Documento: 3DC2D8DD-07AC-4C20-841C-04D6FB3AFD66